

Despacho

PND- Disciplinar 40/2023

1.Os presentes autos foram iniciados no Comando -----(localidade) da Polícia de Segurança Pública, visando apurar fatos relacionados com a atuação do Chefe da PSP -----(nome A), o que nos foi comunicado pelo então Senhor Inspetor Nacional. Acolhendo proposta da IGAI, e por despacho do então Senhor Ministro da Administração Interna, de 7 de agosto de 2023, foi avocado esse processo, que passou a correr termos nesta Inspeção-geral.

2.Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa.

3.A Senhora Instrutora, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **isenção**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea b) e 10.º, n.ºs 1 e 2 alínea b); **zelo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.º 1; **correção**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea h) e 16.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), c) e d) e **aprumo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, propondo a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 60 (sessenta) dias.

A Senhora Subinspetora-Geral acompanhou a proposta.

✓



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Inspetora-Geral

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido -----
---(nome A), Chefe da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres **isenção**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea b) e 10.º, n.ºs 1 e 2 alínea b); **zelo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.º 1; **correção**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea h) e 16.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), c) e d) e **aprumo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea k) e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Igualmente se considera que a pena deverá ser efetiva tendo em consideração os critérios previstos no artigo 43.º do EDPSP, designadamente a gravidade dos fatos, que se tornou pública, a total desadequação da conduta do arguido, que não hesitou em invocar a sua condição de membro da Polícia de Segurança Pública, ao mesmo tempo que agredia dois cidadãos em espaço público, de forma autoritária, desabrida, totalmente desnecessária e que perturbou injustamente os frequentadores de zona de lazer e alimentação.

Acresce não ter demonstrado qualquer juízo de censura pela sua conduta, mesmo que em momento posterior.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência a Ministra da Administração Interna a aplicação ao Chefe da PSP -----(nome A) (M/000000) da sanção disciplinar de **60 (sessenta) dias de suspensão.**

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna.

Pág. 2/3



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Inspetora-Geral



REPÚBLICA
PORTUGUESA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Lisboa, 7 de junho de 2024

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira]